



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.722026/2013-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.109 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

Ocorrência de omissão e contradição na decisão prolatada no Acórdão conforme mencionadas pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração interposto, para, re-ratificando o Acórdão nº 2001.000.185, de 14 de dezembro de 2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para promover o saneamento da omissão e contradição apontadas na decisão embargada, para Dar Provimento Parcial, confirmando a exclusão da glosa no valor de R\$ 7.500,00 e mantendo a glosa no valor de R\$ 4.942,45.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.185, exarado em 14 de dezembro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 16 de maio de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Assim, verifica-se, com base nos elementos analisados, contradição entre os fundamentos da decisão embargada e sua parte dispositiva.

Nos fundamentos da decisão, discorreu-se sobre a suficiência das comprovações apresentadas por profissionais prestadores de serviço de saúde e sobre a força probante dos recibos de despesas médicas para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Foi destacado ainda que a glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os tornam válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. Contudo, integrava o lançamento não apenas a glosa relativa a deduções de despesas com serviços prestados por profissionais de saúde, mas também a glosa de despesas com plano de saúde do cônjuge não dependente. Sobre essa última glosa mencionada nada foi dito nos fundamentos da decisão embargada.

A conclusão do voto, no entanto, foi pelo provimento do recurso, considerando o lançamento improcedente na sua totalidade, incluída aí a glosa referente a despesa com plano de saúde do cônjuge não

dependente para fins de imposto de renda. Glosa essa cujo fundamento se assenta no Art. 8, §2º, da Lei 9.250/95. A parte dispositiva, portanto, abarcou parte do lançamento não analisada nos fundamentos da decisão, restando evidenciada, assim, a contradição prevista no caput do Art. 65 do Anexo II do RICARF.

Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam distribuídos ao relator originário e incluídos em pauta de julgamento 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção para apreciação e saneamento da contradição apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de contradição apontada nos Embargos de Declaração traz as seguintes ponderações:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento ao Recurso Voluntário para afastar as glosas de despesas médicas, fundamentado na devida comprovação destas, deixando, contudo, de se pronunciar a respeito da constatação de que inexistem nos autos documentos que justifiquem a dedução de valores pagos à UNIMED VOLTA REDONDA (salvo o montante de R\$ 5.738,61 acolhido pela DRJ) e ASS. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA.

Tal decisão, data máxima vênia, se mostra eivada do vício da omissão, uma vez que não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da procedência ou não da acusação nesse aspecto, determinando o cancelamento integral da autuação.

Diante da inexistência de qualquer documento hábil a justificar tais deduções, e considerando que o pleito da contribuinte na sua insurgência é pelo cancelamento do auto de infração, não se vislumbra qual teria sido o motivo a ensejar o provimento total do Recurso Voluntário.

Desta feita, a omissão apontada necessita ser sanada, a fim de que este e. colegiado se pronuncie sobre todas as glosas, detalhadamente, e respectivos comprovantes passíveis de refutá-las, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do ente tributante.

Ante o exposto e em homenagem ao princípio da ampla defesa e da motivação, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, os fundamentos a serem combatidos em eventual Recurso Especial.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de um valor a ser restituído declarado de R\$ 4.502,44 para R\$ 497,35, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010, por glosas de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 18.181,06, assim identificadas:

- 1) *MARI IZABEL MENDES: nos recibos apresentados, não há a identificação do paciente. Consta apenas quem arcou com o ônus da despesa.*
- 2) *LUIS CARLOS SILVA ROSA: nos recibos apresentados, que perfazem um total de R\$ 420,00, não há a identificação do paciente (consta apenas quem arcou com o ônus da despesa). Além disso, não foi informado o endereço do prestador de serviços.*
- 3) *UNIMED VOLTA REDONDA: no extrato apresentado, não há discriminação de valores por beneficiários.*
- 4) *ASS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLT REDONDA (CNPJ 29.292.752/0001-55: não foi apresentado comprovantes de despesas vinculado este CNPJ.*

A decisão do Acórdão da DRJ modifica o resultado da DAA, pela aceitação parcial de despesas médicas, que passa de um imposto a pagar lançado pela Autoridade Fiscal de R\$ 497,35 para o valor de R\$ 1.080,78 de imposto a ser restituído, referente ao ano-calendário de 2010, mediante as seguintes manifestações:

*No que diz respeito a glosa da dedução com plano de saúde o contribuinte anexou o documento de fls. 12, despesas com plano de saúde Unimed Volta Redonda em seu nome. Portanto, é de restabelecer o valor de R\$ 5.738,61. Quanto ao valor das despesas com o plano de saúde com o cônjuge não pode ser dedutível pois não consta com dependente na declaração de ajuste anual em questão. Portanto, é de se restabelecer a dedução da despesa médica com plano de saúde no valor de R\$ 5.738,61.
(...)*

Da apreciação dos documentos e das alegações da interessada e das informações prestadas em sua DIRPF/2011, constata-se que os motivos das glosas das despesas médicas, foram: a) nos recibos apresentados emitidos por Maria Izabel Mendes e Luiz Carlos Silva Rosa, há identificação do paciente, consta apenas quem arcou com o ônus da despesa.

No sentido de sanear os recibos foram apresentados as 2ª vias, com a inclusão que o beneficiário dos tratamentos dentários foi a interessada, conforme constam dos referidos recibos anexados aos autos, às fls. 10/11.

Da apreciação dos recibos emitidos pela profissional Maria Izabel Mendes verifica-se que é a cidade de Campanha no Estado de Minas Gerais e o domicílio fiscal da contribuinte é a cidade de Volta Redonda no Rio de Janeiro. Em pesquisa no site Google verifica-se

que a distância entre as cidades mencionadas é de 232 km. Ademais, não constam dos recibos quais dos serviços realizados, haja visto que foi um valor significativo.

Com relação ao profissional Carlos Silva Rosa, a distância entre o domicílio fiscal da interessada e a cidade do emitente dos recibos é de 271 km.

Apesar da interessada haver apresentado as 2ª vias dos recibos com a inclusão das informações que os valores informados, foram despesas com tratamento dentário com a própria. Esta relatora entende que não é suficiente para comprovação da realização da efetiva prestação dos serviços, tendo em vista as informações contidas nos recibos, as distâncias entre o domicílio fiscal e os endereços dos emitentes dos recibos.

Pelo que se observa da decisão da DRJ, do valor da despesa com a UNIMED no valor de R\$ 10.681,06, somente foi aceita a comprovação da despesa da Contribuinte no valor de R\$ 5.738,61. O valor de R\$ 4.942,45 refere-se à despesa de seu esposo, que não é seu dependente, restando, portanto, glosada essa despesa parcial com a UNIMED.

No que se refere às despesas com a profissional Maria Isabel Mendes e Luiz Carlos Silva Rosa a decisão da DRJ manteve a glosa, embora tenha reconhecido a validade dos recibos que contém a informação que o tratamento foi executado na própria Contribuinte, suprida assim a exigência da Autoridade Fiscal lançadora, porém inova com um quesito alegando a distância entre a residência da Paciente/Contribuinte e o local de atendimento dos profissionais.

O motivo da glosa da despesa não foi a distância, razão pela qual inovou no julgamento a decisão da DRJ o que por si só já se considera suprida a comprovação do Valor das despesas médicas no valor de R\$ 7.500,00 dos profissionais Maria Izabel Mendes e Luiz Carlos Silva.

Some-se a isso que a distância, por volta de 250 km não é fator impeditivo para a tomada de serviço desta natureza quando se leva em consideração a necessária da confiança no profissional e a indicação feita por terceiros, como foi o caso, em que sua filha indicou o profissional que trabalhava no mesmo prédio naquela localidade, informação esta que consta do Recurso Voluntário fl. 41. Na prática é extremamente corriqueiro que uma pessoa tenha o domicílio fiscal em uma localidade e suas atividades em outro, com situação semelhante ao caso presente, seja por questões profissionais ou familiares.

De qualquer forma considera-se suprida a demanda da Autoridade Fiscal lançadora, visto que as informações requeridas constam nas fls. 10/11 e para eliminar qualquer outra dúvida a Recorrente anexou a sua defesa, em sede de Recurso Voluntário, documento declaratório da profissional identificando o serviço prestado, inclusive as datas e os correspondentes valores pagos pela Contribuinte, fl. 61.

Quanto a eventual falta de endereço no recibo de R\$ 500,00, a exigência da Autoridade Fiscal torna-se menos relevante porque o disposto no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 e inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99, lista elementos de identificação do emitente do recibo como o nome, CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor dos honorários, sendo o endereço uma das informações, mas não a mais importante, porque de todos é a menos permanente. As outras informações são de alguma forma imutáveis no tempo

enquanto que o endereço de localização do profissional pode ser mudado até mesmo com facilidade/frequência. É de considerar também que o mesmo dispositivo legal permite que na falta do documento original a comprovação possa ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo de conhecimento geral que o cheque não traz o endereço do emitente, em qualquer caso, confirmação da secundarização da importância desta informação do emitente do recibo.

De qualquer forma considera-se suprida a demanda da Autoridade Fiscal lançadora, visto que a informação requerida consta na fl. 41 dos autos, na defesa da Contribuinte em sede de Recuso Voluntário.

Em conclusão, a decisão do Acórdão Embargado é no sentido de excluir da glosa das despesas o valor comprovado de R\$ 7.500,00, nos termos daquele voto condutor e do saneamento da omissão nos termos da presente manifestação.

Da mesma forma, para sanar a omissão e obscuridade no que se refere ao valor R\$ 4.942,45, despesa com a UNIMED do esposo da Contribuinte, que não é seu dependente para efeitos fiscais, mantém-se a glosa.

Assim que, esclarecida a ocorrência de omissão e contradição apontadas nos Embargos, re-ratifica-se os termos da decisão do Acórdão para confirma exclusão da glosa no valor de R\$ 7.500,00, porque comprovadas as despesas e mantém-se a glosa do valor de R\$ 4.942,45, por impropriedade da dedução dessa despesa.

Para o saneamento da omissão e contradição apontadas nos Embargos interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, faz-se necessário a re-ratificação da ementa para os seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MANTIDA A GLOSA PARA OS VALORES IMPRÓPRIOS PARA DEDUÇÃO.

Mantida a glosa dos valores não comprovados como dedutíveis do imposto porque não enquadrados nas condições determinadas na legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da

Processo nº 10073.722026/2013-35
Acórdão n.º **2001-001.109**

S2-C0T1
Fl. 92

omissão e contradição apontadas na decisão do Acórdão nº 2001.000.185, para DAR PROVIMENTO PARCIAL, confirmando a exclusão da glosa no valor de R\$ 7.500,00 e mantendo a glosa no valor de R\$ 4.942,45.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho